



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.000011/94-78
Recurso nº : 144.632
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : ISP DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.118

DIFERENÇAS IPC/BTNF - Os ajustes na correção monetária do balanço relativamente à diferença entre IPC e BTNF no ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 a 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos em percentuais acima do legalmente permitido.

ILL - Por decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser afastada a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido quando o contribuinte logra demonstrar que na data do encerramento do período base de apuração não exista a previsão de disponibilidade imediata do lucro líquido em seu contrato social.

CSLL - GASTOS INDEDUTÍVEIS - GLOSA - FATO GERADOR OCORRIDO EM 1994 - PERMISSIVO LEGAL - INEXISTÊNCIA - Até a edição da Lei nº 8.981/95, os gastos, devidamente comprovados como necessários e usuais, apesar de conceituados como indedutíveis na ótica do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, não se estendem à Contribuição Social sobre o Lucro por falta de permissivo legal.

CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA - O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo dessa restrição, limitando-a ao IRPJ; assim, mostra-se legítimo o imediato aproveitamento efetuado pela recorrente, na apuração da base de cálculo da CSL, do diferencial de IPC/BTNF.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISP DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do ILL e admitir a dedução da Correção Monetária para efeito da CSL, nos termos

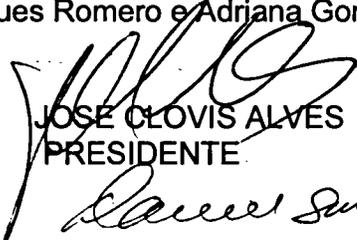


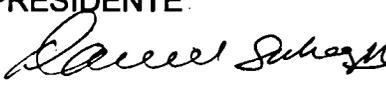
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|-----------------------|
| Fl. _____ _____ |
|-----------------------|

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Adriana Gomes Rêgo em relação ao último item.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118
Recurso nº : 144.632
Recorrente : ISP DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

ISP DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nesses autos, foi autuada em 23/05/1993, referente aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, relativamente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (397.646,44 UFIRs), Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (62.074,24 UFIRs) e Contribuição Social - CSLL (91.085,59 UFIRs), neles incluído o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 18/05/1994.

O Auto de Infração (fls. 59 -63), descreve as seguintes irregularidades:

" Lucro Real.

1- Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Provisões

Provisões Não Autorizadas

Glosa de despesa operacional em virtude de provisão indedutível, conforme Termo de Verificação nº 02, anexo.

2- Outros Resultados Operacionais

Omissões de Variações Monetárias Ativas

Depósito em garantia de instância - Ausência de Atualização Monetária, conforme Termo de Verificação nº 03, anexo;

3- Correção Monetária

Despesa Indevida de Correção Monetária

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionado para efeito de tributação, conforme Termo de Verificação nº 04, anexo.

4- Compensação de Prejuízos

Regime de Compensação

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período base de 1991, através deste Auto de Infração e descritas nos Termos de Verificação nº 02,03,04 e 05 anexos";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

Às fls. 79 consta o termo de revelia, noticiando que não houve impugnação ou pagamento do crédito tributário. Às fls. 95 há nos autos a informação de que as impugnações foram tempestivamente apresentadas, só que estas haviam sido extraviadas.

Nessas impugnações (fls. 96/111), inconformado, o contribuinte alega que:

a) Com relação à provisão para perdas de inventário, existe previsão legal para sua apropriação, nos termos do artigo 189 do RIR/80 (repetido pelo artigo 240 do Regulamento vigente, aprovado pelo Decreto nº 1.071/94 RIR/94). Tal provisão estava, ainda, regulada pelo artigo 222 do RIR/80 e no artigo 183, II, da Lei 6.404/76;

b) Com relação à omissão de Receita (correção monetária de depósito judiciais) a impugnante entende que não é obrigatório o registro da atualização monetária dos depósitos judiciais, porque: (i) não constitui, no rigor da lei, renda da empresa, já que o depósito está a disposição do Juízo e só poderá ser liberado pelo Magistrado em favor da parte vencedora, que passará, então, a ter titularidade do valor depositado e da respectiva correção monetária.; (ii) ainda que pudesse ser admitida como renda disponível para o depositante, está sujeita à condição resolutória, não podendo ser levantada, utilizada ou transferida;

c) Com relação a apropriação de Correção Monetária devedora em montante superior ao devido, alega que ao proceder à correção monetária das contas do balanço patrimonial (CMB) do exercício social encerrado em 1990, a ISP procedeu aos cálculos de acordo com a variação do IPC ao invés de adotar a BTNF, por entender inconstitucional a redução dos índices inflacionários. Para isso, ajuizou Mandado de Segurança com depósito do valor envolvido, obtendo liminar enquanto não efetivado o julgamento da matéria, ainda "sub judice";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

d) Ao levantar o balanço patrimonial do exercício social encerrado em 1991, a ISP verificou ter restado uma pequena diferença na apuração dessa correção monetária complementar, reconhecida inclusive pelas autoridades governamentais ao editarem a Lei 8.200/91, e procedeu a dedução de uma só vez, posto entender inconstitucional o diferimento pretendido pela referida Lei, computando, pois como despesa de correção monetária o total de Cr\$ 2.004.210.791,00, somatório da despesa "normal" de Cr\$ 1.943.785.789,00 com a diferença da correção monetária complementar de Cr\$ 60.425.082,00;

e) O direito de contabilização do saldo devedor da CMB com base na variação do IPC apurada no ano-base de 1990 (no próprio ano de 1990 ou em 1991) é irrefutável, diante do quadro legal que norteou a sistemática da correção monetária e, mais ainda, com o advento da Lei 8.200/91. Devem ser aplicadas nesse item as mesmas razões consignadas na impugnação apresentada no Processo Administrativo nº 13.802.000012/94-31, anexo;

f) Com relação à glosa de compensação de prejuízos fiscais, inexistindo a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 14.240.624,00 (Provisão para Perdas de Inventários), Cr\$ 179.328.226,82 (omissão de variações monetárias ativas – depósitos judiciais) e Cr\$ 60.425.082,00 (Correção Monetária complementar do IPC 1990), temos que se restabelece o prejuízo declarado de Cr\$ 132.277.596,00, não ocorrendo qualquer tributação a título de IRPJ e seus reflexos;

g) No tocante a multa regulamentar de 1% sobre o valor lançado de IRPJ, por atraso de um mês na entrega da declaração de ajuste do exercício de 1993, nos termos da Portaria MF 43/93, o prazo inicial de 31 de maio de 1993 foi expressamente prorrogado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

para o dia 14 de junho de 1993, não existindo qualquer irregularidade, já que a declaração de rendimentos da ISP foi entregue no dia 14 de junho de 1993;

h) Considerando que o Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda Retido na Fonte decorrem de matéria reflexa, as mesmas argumentações apresentadas para o auto de infração do IRPJ devem ser aplicadas a esses autos reflexos;

Em 5 de maio de 2003, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 127/141), nos termos das Ementas abaixo transcritas:

"DIFERENÇAS IPC/BTNF.

Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 a 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos em percentuais acima do legalmente permitido.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS

O fato gerador do imposto de renda só se considera ocorrido quando se der a disponibilidade jurídica dos valores depositados, a qual só se verifica quando proferida a decisão judicial com trânsito em julgado, favorável ao contribuinte, ou na data em que autorizado pelo juiz o levantamento dos depósitos antes de encerrada a lide.

JUROS DE MORA. VARIAÇÃO DA TRD. APLICAÇÃO.

Por força de disposição legal os juros de mora calculados pela variação da Taxa Referencial Diária devem ser aplicados tão-somente sobre o período compreendido entre agosto a dezembro de 1991.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF-1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.

PROCESSOS DECORRENTES. CSLL E IRRF.

Autos de infração lavrados em procedimentos decorrentes devem ter o mesmo destino do principal, pela existência de estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 163/179), reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e acrescentando:

a) Independentemente do que se vier a decidir quando ao IRPJ, a referida decisão deve ser reformada especialmente no que concerne ao ILL, uma vez que Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da sua cobrança;

b) Na apuração do débito mantido pela decisão de primeira instância, calculou-se erroneamente os prejuízos do ano-base de 1991 passíveis de aproveitamento no ano de 1992, resultando em imposto maior do que o que seria devido caso tivessem sido aplicados corretamente os critérios da referida decisão;

c) Com relação à dedutibilidade das provisões para perdas de inventário nos anos de 1990 e 1991, existe na legislação comercial e na legislação fiscal previsão determinando a constituição da provisão para perda de inventário;

d) No tocante a dedutibilidade do saldo devedor de correção monetária no ano de 1991, a recorrente, ao proceder à correção monetária do seu balanço patrimonial, como determinava a legislação à época vigente, apurou correção monetária devedora, a qual foi deduzida como despesa, nos termos da Lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

e) *“No encerramento do ano-calendário de 1991, a Recorrente apurou novamente correção monetária de balanço devedora, no valor de Cr\$ 1.943.785.789,00. Entretanto, percebeu que havia deixado de reconhecer uma pequena diferença quanto à correção monetária de 1990, no valor de Cr\$ 60.425.082,00, tendo, então, deduzido a respectiva despesa no próprio ano de 1991, uma vez que a postergação para o ano de 1991 da dedução da despesa em questão não ocasionaria postergação de recolhimento do tributo. Assim, deduziu no ano-base de 1991 o valor total de Cr\$ 2.004.210.791,00”;*

f) Dessa forma, considerando que a postergação para o ano de 1991 da dedução da despesa de correção monetária referente ao ano de 1990 não ocasionou a postergação de recolhimento de tributo, essa não poderia ter sido glosada, consoante dispõe o Parecer Normativo da Coordenadoria do Sistema de Tributação nº 57/798;

g) O fato da recorrente ter utilizado como índice de correção monetária do seu balanço de 1990 a variação do IPC não invalida essa dedução, de vez que o IPC de fato era o índice adequado para medir a inflação existente no ano de 1990, nos termos da Lei 8.200/91;

h) Ao decidir pela indedutibilidade da despesa de correção monetária no ano de 1990 em 1991, o Fisco teria obrigatoriamente que recalcular o resultado tributário do período em que considerasse dedutível a despesa deduzida supostamente na data errada, nos termos dos Pareceres Normativos do Coordenador do Sistema de Tributação (CST) nº 57/79, 2/96 e 26/82;

i) Com relação à glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais no ano de 1992, os cálculos relativos à recomposição dos prejuízos fiscais do ano de 1991 em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

decorrência da procedência parcial da referida decisão devem ser revistos e reformados, eis que feitos de forma equivocada.

j) Isso porque, em relação à matéria tributável atuada para o ano de 1991, no valor total de Cr\$ 253.993.932,82, a decisão de primeira instância cancelou a parcela de Cr\$ 179.328.226,82, correspondente à tributação de variação monetária ativa referente a depósito judicial. Excluindo-se da matéria atuada para o ano de 1991 (Cr\$ 253.993.932,82) a parcela cancelada pela decisão de primeira instância administrativa (Cr\$ 179.328.226,82), remanesce para o ano de 1991 a matéria tributável de Cr\$ 74.665.706,20;

k) Para apuração da base de cálculo do ano de 1991 é necessário considerar o prejuízo fiscal daquele ano, no valor de Cr\$ 132.277.596,00;

l) Utilizado o prejuízo de Cr\$ 132.277.596,00, a matéria tributável mantida pela decisão de primeira instância administrativa no valor de Cr\$ 74.665,20, fica integralmente absorvida, remanescendo, ainda, um saldo de prejuízo de Cr\$ 57.611.889,80;

m) Com relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, independentemente de serem acolherem ou não os referidos argumentos relativamente ao IRPJ deve necessariamente ser reformada a decisão de primeira instância, porque o referido tributo foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

n) A IN nº 63/97 determina a revisão de ofício, no sentido de excluir do lançamento a matéria referente à cobrança da ILL. Negar a exclusão desse tributo somente com o argumento de que a recorrente não teria anexado aos autos cópia do contrato social,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

configura injustiça, eis que na oportunidade em que a defesa administrativa foi apresentada não vigia essa norma;

o) De acordo com o contrato social da empresa da época, anexado em sede de recurso voluntário, não existia qualquer previsão de distribuição imediata de lucros aos sócios no final do exercício social;

p) Ainda que o tributo fosse exigível seria necessário excluir a tributação sobre a despesa referente à correção monetária devedora do balanço do ano de 1990, deduzida pela recorrente no ano de 1991 e calculada com base na variação do IPC;

q) Deve necessariamente ser reformada a decisão de primeira instância administrativa na parte em que manteve a exigência fiscal consubstanciada na CSLL, de vez que, nos anos-base de 1990 e 1991, a base de cálculo da CSLL era diversa da base tributável do IRPJ, e correspondia ao resultado do período apurado na forma da legislação comercial;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens razão pela qual o conheço.

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento merece ser parcialmente reformada. Senão vejamos:

a) Da Glosa da Constituição de Provisão para Perdas de Inventário

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto achou por bem manter a glosa da constituição de provisão para perdas de inventário, por entender que, não existia autorização no regulamento do Imposto de Renda que autorizasse tal dedução.

A recorrente, por sua vez, alega que existe na legislação comercial e na legislação fiscal previsão determinando a constituição da provisão para perda de inventário. Cita, para embasar sua argumentação, as disposições contidas nos artigos 189 e 222 do RIR/80 e art. 183, inciso II, da Lei 6.404/76.

O art. 200 do RIR/80, é claro ao estabelecer que na determinação do Lucro Real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas no Regulamento do Imposto de Renda.

As determinações mencionadas pela recorrente autorizam a dedutibilidade de provisões para ajuste do ativo ao valor de mercado e para perdas prováveis na Realização de Investimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

Em nenhuma dessas duas hipóteses se encaixa as "*perdas de inventário*".

Dessa forma, correto o entendimento "*a quo*", devendo ser mantida a glosa e o lançamento decorrente.

b) Despesa Indevida de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF

No tocante à despesa indevida de correção monetária (diferença IPC/TNF), a recorrente alega que, ao proceder à correção monetária do seu balanço patrimonial, como determinava a legislação à época vigente, apurou correção monetária devedora, que deduziu como despesa, nos termos da Lei.

Aduz que, no encerramento do ano-calendário de 1991, apurou, novamente, correção monetária de balanço devedora, no valor de Cr\$ 1.943.785.789,00. Entretanto, percebeu que havia deixado de reconhecer uma pequena diferença quanto à correção monetária de 1990, no valor de Cr\$ 60.425.082,00, tendo, então, deduzido a respectiva despesa no próprio ano de 1991, uma vez que a postergação para o ano de 1991 da dedução da despesa em questão, não ocasionaria postergação de recolhimento do tributo.

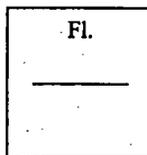
Por essa razão, entende como correta a dedução no ano-base de 1991, do valor total de Cr\$ 2.004.210.791,00.

Em que pese o esforço da recorrente, o tratamento fiscal da diferença IPB/BTNF foi regulado pela Lei nº 8.200, de 1991 a qual é clara ao dispor que:

"Art. 3º. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativas, ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e variação da BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento, ao ano, quando se tratar de saldo devedor”.

No mesmo sentido, as determinações contidas no Decreto 332/91”, *in verbis:*

“Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela de depreciação, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

§1º. Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§2º. As quantias adicionadas serão controladas na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no IPC”. (grifei)

Dessa forma, ainda que não se trate de postergação do recolhimento do tributo, tem-se que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, decorrente da diferença entre a variação ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal, somente poderia ser deduzida na determinação do lucro real em quatro períodos-base a partir de 1993, a razão de 25% quando se tratasse de saldo devedor, não podendo ser deduzida integralmente no período-base de 1991, como fez a recorrente.

Por essa razão, correto o entendimento “a quo”, devendo ser mantido o lançamento.

c) Da Compensação dos Prejuízos Fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

Com relação à compensação dos prejuízos fiscais, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, entendeu que, em razão do cancelamento da exigência fiscal referente à correção monetária das variações monetárias ativas, o prejuízo fiscal do período base de 1991 passa a ser de Cr\$ 20.380.730,00, resultante da diferença entre o prejuízo apresentado pelo contribuinte (Cr\$ 132.277.596,00) e o montante das infrações remanescentes (Cr\$ 111.896.866,23).

A recorrente, por sua vez, alega a existência de erro material no v. acórdão, já que em relação à matéria tributável autuada para o ano de 1991, no valor total de Cr\$ 253.993.932,82, a decisão de primeira instância cancelou a parcela de Cr\$ 179.328.226,82, correspondente à tributação de variação monetária ativa referente a depósito judicial. Excluindo-se da matéria autuada para o ano de 1991 (Cr\$ 253.993.932,82) a parcela cancelada pela decisão de primeira instância administrativa (Cr\$ 179.328.226,82), remanesce para o ano de 1991 a matéria tributável de Cr\$ 74.665.706,20;

Alega, ainda que, para apuração da base de cálculo do ano de 1991 é necessário considerar o prejuízo fiscal daquele ano no valor de Cr\$ 132.277.596,00. Utilizado o prejuízo de Cr\$ 132.277.596,00, a matéria tributável mantida pela decisão de primeira instância administrativa no valor de Cr\$ 74.665,20, fica integralmente absorvida, remanescendo, ainda, uma saldo de prejuízo de Cr\$ 57.611.889,80.

Considerando a existência de divergências entre as determinações contidas no v. acórdão de fls. e os cálculos efetuados pela Delegacia de Julgamento, no que concerne a compensação dos prejuízos apresentados pela recorrente em sua declaração e o montante das infrações remanescentes, entendo que os cálculos deverão ser refeitos observando-se as determinações contidas nesta decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

d) o Imposto de Renda Retido sobre o Lucro Líquido - ILL

Com relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, alega a recorrente que independentemente de se acolherem ou não os referidos argumentos relativamente ao IRPJ, deve necessariamente ser reformada a decisão de primeira instância na parte em que manteve a exigência fiscal consubstanciada no ILL, de vez que o referido tributo foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exceto para os casos em que existia no contrato social da empresa disposição expressa determinando a distribuição automática de lucros aos sócios no final de cada exercício social.

Aduziu, para corroborar sua argumentação que a IN nº 63/97 determinou a revisão de ofício, no sentido de excluir do lançamento a matéria referentes à cobrança da ILL.

Em que pese a decisão "a quo" ter esclarecido que, o artigo 35 da Lei 7.713/88 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que, através da Resolução nº 82 do Senado Federal esse dispositivo foi suspenso, manteve-se a exigência fiscal sob o argumento de falta do contrato social da empresa e de impugnação específica.

Em sede de recurso voluntário a recorrente apresentou cópia do contrato social e de suas alterações, demonstrando que, na data do encerramento do período base de apuração não exista a previsão de disponibilidade imediata de lucros aos sócios no final do exercício social, consoante cláusula 12ª do aludido instrumento.

Por essa razão, deve ser afastado o lançamento por decorrência, reformando-se a decisão de 1ª instância.

e) Da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

Por fim, com relação a exigência reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro, a recorrente alega que, deve necessariamente ser reformada a decisão de primeira instância administrativa na parte em que manteve a exigência fiscal consubstanciada na CSLL, eis vez que nos anos-base de 1990 e 1991, a base de cálculo da CSLL era diversa da base tributável do IRPJ e correspondia ao resultado do período apurado na forma da legislação comercial.

Com razão à recorrente, de vez que as despesas apresentadas pela recorrente eram dedutíveis para fins de apuração da CSLL, em vista de sua dedução ser permitida pela legislação comercial, quando necessárias e usuais.

Em instante algum, a glosa das despesas efetuada pela autoridade fiscal foi motivada por questionamentos quanto à sua existência ou quanto à sua comprovação, mas apenas com base na suposta indedutibilidade fiscal em relação à legislação do imposto de renda.

Este E. Conselho já firmou entendimento de que não são adicionadas ao lucro líquido as despesas comprovadas, porém consideradas indedutíveis para efeitos do imposto de renda.

Neste sentido, Acórdão nº 107-06770, da 7ª Câmara, em 17/09/2002, *in verbis*:

"IRPJ. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. CONCEITO. A natureza do dispêndio é fundamental para se determinar a necessidade e normalidade de uma despesa na ótica tributária. Um gasto somente poderá ser impugnado, por indedutível, com a prova de sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade exige que o bem, o serviço e o mútuo tenham sido contraprestados, pois de outra forma não haveria como conceituar o respectivo gasto como necessário, usual ou normal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

CSLL. GASTOS INDEDUTÍVEIS. GLOSA. FATO GERADOR OCORRIDO EM 1994. PERMISSIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Até a edição da lei nº 8.981/95 – não sem ressalvas – os gastos conceituados como indedutíveis na ótica do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas à Contribuição Social sobre o Lucro não se estendem por falta de permissivo legal.”

A Lei n 8200/91 apenas dispôs em seus artigos sobre a possibilidade do contribuinte tributado com base no lucro real deduzir a parcela referente à diferença da correção monetária verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal na determinação do lucro real (art. 3º).

Já em relação à despesa referente à correção monetária devedora do balanço do ano de 1990 (índice de variação do IPC), deduzida integralmente e de forma imediata pela recorrente no ano de 1991, cumpre mencionar que, não obstante o entendimento da decisão de primeira instância, tal dedução foi realizada de forma correta, eis que a Lei nº 8.200/91 não vedou ou limitou a dedutibilidade referente à aplicação do referido índice para fins de CSLL e ILL.

Nesse sentido:

“CSL – DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI Nº 8.200/91 – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do art. 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13802.000011/94-78
Acórdão nº : 105-15.118

do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição. Recurso provido". (Acórdão nº 108-07156, Recurso nº 129.843, da 8ª Câmara, Sessão de 17/10/2002). (grifo nosso)

"CSL – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – LEI 8200/91 – DIFERENÇA IPC/BTNF – APROVEITAMENTO IMEDIATO E INTEGRAL – CABIMENTO. A Lei 8200/91, outorgando, no dizer da Suprema Corte (RE 201.465-MG), um benefício a favor dos contribuintes, instituiu a estes, nos estritos termos do que concedeu, um direito oponível a todos, especialmente, no caso, à Fazenda Pública. Dito na lei que o benefício outorgado teria tratamento fiscal específico apenas em matéria de imposto sobre a renda e que, por outro lado, o que dispôs aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários, de onde se origina o lucro líquido, ponto de partida do cálculo da contribuição social sobre o lucro, afigura-se legítimo o imediato aproveitamento, na apuração da base de cálculo da CSL, do diferencial de IPC/BTNF". (Acórdão nº 107-07656, Recurso nº 138.361, da 7ª Câmara, Sessão de 13/05/2004). (grifo nosso)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da autuação a exigência do ILL e admitir a dedução da Correção Monetária para efeito de cálculo da CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

DANIEL SAHAGOFF